



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1563 / 2025

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE INSPETOR DE ALUNOS PARA ATUAÇÃO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: PODER EXECUTIVO

Situação: Devolvida a pedido

Quórum: Maioria simples

Anotações:



POUSO ALEGRE, 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

OFÍCIO GAPREF Nº 5/25

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar para análise e votação por parte dos ilustres Vereadores e Vereadora, o Projeto de Lei nº 1.563/2025, que:

Dispõe sobre a criação de vagas para contratação temporária de Inspetor de Alunos para atuação nas Escolas Municipais e dá outras providências

Acompanham o referido Projeto de Lei, a justificativa com os motivos de sua elaboração, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro e a declaração de compatibilidade orçamentária.

Contando com apoio dos ilustres Edis, peço que seja o Projeto votado favoravelmente.

Com protestos de distinto apreço,

Oterson Luis Nocelli
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
Vereador Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal
POUSO ALEGRE – MG



PROJETO DE LEI 1.563, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre a criação de vagas para contratação temporária de Inspetor de Alunos para atuação nas Escolas Municipais e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei.

Art. 1º Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Educação, para o cargo de Inspetor de Alunos com atuação nas Escolas Municipais.

Art. 2º As contratações serão feitas por prazos definidos em lei, ou seja 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais 01 (um) ano, ou até que se realize novo Concurso Público Municipal

Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.

Art. 4º A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - término do prazo contratual;

II - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração;;

IV - por interesse da administração pública.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 6º O Anexo I contém a tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 04 de fevereiro de 2025.


José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal


Oterson Luis Nocelli
Chefe de Gabinete



ANEXO I

CARGO	INSPETOR DE ALUNOS
TOTAL DE VAGAS	47 vagas
CARGA HORÁRIA	30 horas semanais
REMUNERAÇÃO	R\$ 1.552,60
BENEFÍCIOS	R\$ 456,35 (Vale Alimentação), Vale Transporte Convênio Médico (Hospital Samuel Libânio)
ESCOLARIDADE MÍNIMA	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO

9



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação de vagas para contratação temporária de Inspetor de Alunos para atuação nas Escolas Municipais e dá outras providências."

O presente Projeto de Lei tem como objetivo atender a necessidade premente da contratação Inspetores de alunos, eis que existe grande déficit para execução das atividades nas escolas municipais.

Em conformidade com o artigo 151 do Regimento Escolar Unificado do Ensino Fundamental das Escolas Municipais de Pouso Alegre, as competências dos inspetores Escolares, demonstram a importância do cargo de Inspetor de alunos no âmbito escolar.

No ano de 2024 foi realizado o Concurso Público, através do Edital 001/2023, no entanto, o número de candidatos aprovados e nomeados não supriu o número de cargos necessários conforme determina a Lei Municipal nº 5.997 de 12 de fevereiro de 2018 que altera o Anexo Único da Lei nº 5.721 de 19 de agosto de 2016, para o atendimento da demanda de alunos matriculados nas Escolas Municipais, como demonstra o quadro abaixo:

**QUADRO REAL DO CARGO DE INSEPTOR DE ALUNOS POR UNIDADE ESCOLAR ANO:
2025**

ESCOLAS MUNICIPAIS	Nº de turmas atendidas	Nº REAL DE INSEPTOR	QUANTITATIVO PREVISTO PELA lei 5.997
EM ANATHALIA LOURDES CAMANDUCAIA	46	05	08
EM DR ANGELO CONSOLI	34	05	07
EM ANTONIO MARIOSA	70	08	11
EM ANITA FARIA AMARAL	25	03	06
EM PROF CLARISSE TOLEDO	42	07	08
EM DOM OTAVIO	43	04	08
EM PROF JOSEFA AZEVEDO TORRES	17	04	04
EM PROF MARIA BARBOSA	28	02	06
EM PIO XII	36	03	07



Declaração da Secretaria de Finanças

À administração municipal, diante da necessidade de criar vagas temporárias para o cargo de inspetor de alunos, considerando a defasagem encontrada no número de vagas do quadro atual e a grande demanda de alunos matriculados nas escolas municipais, produz o impacto orçamentário-financeiro para compor o projeto de lei que será encaminhado ao Poder Legislativo.

No que compete a Secretaria Municipal de Finanças, relativo à alteração do organograma da Prefeitura referente à criação de novos cargos, tem-se os seguintes apontamentos:

- A Lei nº 6.997/2024, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias, em seu Capítulo V, art. 29, trata sobre as disposições relativas às despesas com pessoal, inclusive criação de cargos, bem como a legislação a ser observada, encontrando-se adequada aos parâmetros financeiros e orçamentários da administração, não infringindo, portando quaisquer disposições da legislação vigente, notadamente os art. 16 e 17 da LC 101/2000.

Posição atual

Previsão	2025	2026	2027
Rec.Corrente Líquida	1.128.198.191,00	1.280.590.191,35	1.332.297.925,55
Despesa com Pessoal	363.536.750,00	407.528.813,44	422.676.956,94
% de gastos com pessoal	32,22%	31,82%	31,72%



Impacto dos novos cargos:

Previsão	2025	2026	2027
Rec.Corrente Líquida	1.128.198.191,00	1.280.590.191,35	1.332.297.925,55
Despesa com Pessoal	1.449.919,13	1.502.116,21	1.554.690,28
% de gastos com pessoal	0,12%	0,11%	0,11%

Considerou para o exercício de 2026 o acréscimo de 3,60% e para o exercício de 2027 o acréscimo de 3,50%, conforme IPCA previsto na LDO.

- O atendimento dos artigos 18 à 20 e 22 da LRF-Lei de Responsabilidade Fiscal estão demonstrado no quadro abaixo.

Posição após novo organograma

Previsão	2024	2025	2026
Rec.Corrente Líquida	1.128.198.191,00	1.280.590.191,35	1.332.297.925,55
Despesa com Pessoal	364.986.669,13	409.030.929,65	424.231.647,22
% de gastos com pessoal	32,35%	31,94%	31,84%

De acordo com o quadro acima, considerando os novos cargos criados, o município mesmo assim, ainda ficará abaixo do limite prudencial que é de 51,3% da RCL – Receita Corrente Líquida.

- No que se refere a prévia e suficiente dotação orçamentária, as peças de planejamento, a Lei nº 7.004, de 07 de setembro de 2024, LOA-Lei Orçamentária Anual, a Lei nº 6.449, de 18 de agosto de 2021, PPA-Plano Plurianual e a Lei nº 6.997, de 22 de agosto de 2024, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias, dispõem de funcional programática aprovada de forma genérica sendo suficiente para acobertarem às despesas com a criação dos cargos para inspetor de aluno.

Considerando às informações financeiras e orçamentárias demonstradas acima, respaldadas nos estudos técnicos previstos nas peças de planejamento: PPA-Plano Plurianual, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA-Lei Orçamentária Anual, ambas



analisadas e aprovadas pelo Poder Legislativo, à Secretaria Municipal de Finanças informa que a criação dos novos cargos de inspetor de aluno, dispõe de amparo técnico atendendo a legislação que versa sobre a matéria.

Pouso Alegre, 08 de janeiro de 2025.

SILVESTRE CANDIDO
DE SOUZA
TURBINO:5378827361
5

Assinado de forma digital por
SILVESTRE CANDIDO DE SOUZA
TURBINO:53788273615
Dados: 2025.01.08 17:19:46
-03'00'

Silvestre Cândido de Souza Turbino

Secretário Municipal de Finanças



DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE
COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO PLURIANUAL

Objeto: Refere-se ao Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Educação, no cargo de Inspetor de Alunos com atuação nas Escolas Municipais.

Declaro que o Projeto de Lei, em epígrafe é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Declaro ainda, com base na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro que a criação dessas vagas para contratação temporária no cargo de Inspetor de Alunos não afetará em proporção um aumento de despesa.

Pouso Alegre, 09 de janeiro de 2025.

SUELENE MARCONDES DE
SOUZA FARIA:58676899649

Assinado digitalmente por SUELENE MARCONDES DE SOUZA
FARIA:58676899649
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=
RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=21545437000180, OU=presencial, CN=
SUELENE MARCONDES DE SOUZA FARIA:58676899649
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

Suelene Marcondes de Souza Faria

Secretária Municipal de Educação



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 11 de fevereiro de 2025

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.563/2025**, de **autoria do Poder Executivo**, que *“Dispõe sobre a criação de vagas para contratação temporária de Inspetor de Alunos para atuação nas Escolas Municipais e dá outras providências”*.

O Projeto de Lei em análise, assim dispõe:

Art. 1º Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Educação, para o cargo de Inspetor de Alunos com atuação nas Escolas Municipais.

Art. 2º As contratações serão feitas por prazos definidos em lei, ou seja 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais 01 (um) ano, ou até que se realize novo Concurso Público Municipal

Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.

Art. 4º A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:
I - término do prazo contratual;
II - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
III - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração;
IV - por interesse da administração pública.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 6º O Anexo | contém a tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

1



Consta ainda da justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação de vagas para contratação temporária de Inspetor de Alunos para atuação nas Escolas Municipais e dá outras providências.”

O presente Projeto de Lei tem como objetivo atender a necessidade premente da contratação Inspetores de alunos, eis que existe grande déficit para execução das atividades nas escolas municipais.

Em conformidade com o artigo 151 do Regimento Escolar Unificado do Ensino Fundamental das Escolas Municipais de Pouso Alegre, as competências dos inspetores Escolares, demonstram a importância do cargo de Inspetor de alunos no âmbito escolar.

No ano de 2024 foi realizado o Concurso Público, através do Edital 001/2023, no entanto, o número de candidatos aprovados e nomeados não supriu o número de cargos necessários conforme determina a Lei Municipal nº 5.997 de 12 de fevereiro de 2018 que altera o Anexo Único da Lei nº 5.721 de 19 de agosto de 2016, para o atendimento da demanda de alunos matriculados nas Escolas Municipais, como demonstra o quadro abaixo:

(...)

O déficit de 47 (quarenta e sete) Inspetores de Alunos será suprido para fortalecer a Equipe da Secretaria Municipal de Educação no auxílio à segurança dos alunos no início e término das aulas durante o período de recreio, na circulação e nas demais atividades.

Dessa forma, visando à manutenção da execução qualitativa das atividades no meio escolar, fundamenta-se assim a necessidade temporária de excepcional interesse público para contratação por meio de processo seletivo simplificado. Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

I - INICIATIVA

A iniciativa da propositura é de competência do Poder Executivo, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo o art. 45, inciso I c/c artigo 69, incisos II, III e XIII da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:



I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;

Art. 69. Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

II – COMPETÊNCIA

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso IX, consonante a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que **“a lei estabelecerá os casos de contratação por termo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”**.

Considerando que o Município de Pouso Alegre tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da Constituição, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que faça mediante lei.

Importante estabelecer o conceito jurídico de “necessidade temporária” e “excepcional interesse público”, para o fim das contratações a que se referem os dispositivos constitucionais e legais citados.

Os ensinamentos, segundo a Professora e Ministra do STF Carmem Lúcia:

(...) que se estabeleçam os critérios legais para a definição do que seja a temporariedade e a excepcionalidade. Aquela referente à necessidade, e esta concernente ao interesse público. É temporário aquilo que não tendo a duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo por ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que até mesmo se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a expressão constitucionalmente manifestada pela expressão ‘necessidade temporária’. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela



*que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem concurso e mediante contratação é temporária. (...)*¹

O professor José dos Santos Carvalho Filho destaca o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. **“Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes”**². Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indistigável simulação e a admissão será inteiramente inválida.

III - REQUISITOS – ART. 108 DA LEI ORGÂNICA DE POUSO ALEGRE

O Parágrafo Único do art. 108 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre estabelece os requisitos a serem observados pela que tem como fim contratar temporariamente, sendo eles:

Art. 108. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica N° 31, de 1998) (Vide Lei Ordinária N° 2661)

Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo disporá sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica N° 31, de 1998)

I - indicação geral e especial dos casos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica N° 31, de 1998)

II - prazos e contratações com variação de 1 (um) mês no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação ou duração única; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica N° 31, de 1998)

III - contratações por prazos superiores aos inciso anterior, em harmonia com a finalidade do interesse público a ser entendido, como o caso de programas de assistência promovidos pela Fundação Municipal PROMENOR ou o caso de conselheiros de conselhos municipais, como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica N° 31, de 1998)

IV - regime jurídico dos temporários ou sua inclusão no regime geral dos servidores não envolvendo direitos de estabilidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica N° 31, de 1998)

Em verdade, tratam-se de cargos que deveriam estar sendo preenchidos pela administração pública por servidores CONCURSADOS, por não se revelarem, a princípio cargos temporários ou de necessidade excepcional. Pelo contrário, o cargo de INSPETOR DE ALUNO é permanente nos quadros da administração, tanto que, já existia Lei Municipal (5.721/16 e 5.997/18) que disciplinava a sua necessidade e quantitativo.

¹ Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, p. 241-242.

² José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, p. 407.



No último concurso público realizado através do Edital nº. 001 / 2023 a municipalidade de fato disponibilizou 20 (vinte) vagas para preenchimento do cargo do INSPETOR DE ALUNOS, ficando evidente que o quantitativo ainda era aquém do número necessário de servidores para atendimento ao que dispõe a Lei Municipal 5.997/2018, uma vez que ainda pleiteiam cerca de 47 (quarenta e sete) vagas temporárias.

Não se tem a informação por parte do Executivo Municipal sobre quantas destas vagas disponibilizadas no concurso já foram preenchidas e, até mesmo se foram preenchidas. A justificativa apresentada, em que pese sua singeleza, não nos trouxe informações do ponto de vista técnico que justificasse a excepcionalidade e a temporariedade das contratações, isto porque, como já mencionado, os cargos em questão deveriam ser preenchidos através de concurso público.

O Supremo Tribunal Federal quando da concretização do Tema 612 firmou a seguinte tese: *“Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.”*

A tese fixada entende pela inconstitucionalidade de legislação que tenha como objetivo autorizar contratação de servidores para execução de serviços ORDINÁRIOS PERMANENTES do Estado, assim como objetivamente ocorrido no caso em tela, já que o município de Pouso Alegre dispõe de cargo de INSPETOR DE ALUNOS.

A justificativa não apresenta qualquer explicação quanto a eventual excepcionalidade das contratações requeridas a título precário que justifiquem a necessidade de extirpação destas vagas a curto ou médio prazo, apenas nos reforçando a sua permanência.

Por sua vez, o art. 2º do Projeto de Lei ainda traz a seguinte proposta: *“Art. 2º As contratações serão feitas por prazos definidos em lei, ou seja 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais 01 (um) ano, ou até que se realize novo Concurso Público Municipal.”*

Não fica claro, *data máxima vênia*, se o que pretende o Executivo é perpetuar a possibilidade de contratações temporárias quando, ao passo que alega que as contratações se dará



no prazo de um ano, prorrogado pelo mesmo período e, depois em continuação, avoca a possibilidade de perpetuação ATÉ que se realize o novo concurso público.

Nada obstante às observações antecedentes, que deverão ser levadas em consideração pelas Comissões Temáticas, visto que o presente parecer é apenas OPINATIVO e não possui vinculação com o resultado da análise do projeto, tem-se que não restaram dúvidas quanto a necessidade da administração pública em atender o número de vagas pendentes nas escolas municipais indicadas no corpo da justificativa vinculada ao Projeto de Lei em análise.

Sob a ótica deste parecerista torna-se evidente a necessidade das contratações (LM 5.997/2018), contudo, ao nosso sentir não deveria se tratar de proposta de lei que cria VAGAS TEMPORÁRIAS, mas sim, VAGAS PERMANENTES que devem futuramente (após realização do concurso público) serem preenchidas por servidores de carreira e não temporários – desafiando esta norma o Tema 612 do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, quando da análise deste Projeto em Plenário deverão os nobres membros desta Casa de Leis verificar que a Lei Municipal 2.875/1994 que ***“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos art. 108 da Lei Orgânica Municipal com a redação da Emenda nº 10/93.”*** **não traz a possibilidade de preenchimento de vagas de cargos vagos.**

Daí talvez surja a pretensão do Executivo Municipal em buscar a aprovação de Lei Municipal específica para tratar da necessidade de contratação de profissionais, contudo, ao nosso sentir, encontraria vedação Constitucional.

O próprio Tema 612 levado a discussão traz na alínea “a” que os casos de “excepcionalidade” estejam previstos em lei, contudo, a Lei Municipal 2.875/1994 não faz referência a possibilidade de contratação temporária em razão de cargos vagos, vejamos:

Art. 2º Considerar-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicas e realização de recenseamento;

II-A - substituir profissional em período de férias, licença-maternidade e licença para tratamento de saúde, concedidas aos servidores e empregados municipais na forma da lei; (Incluído pela Lei ordinária nº 6.357, de 2021)

II-B - substituir servidor efetivo afastado do cargo para o exercício de mandato, quando houver previsão legal para o afastamento e comprometimento na continuidade de serviços públicos; (Incluído pela Lei ordinária nº 6.930, de 2024)



III - a contratação de menores entre 16 e 17 anos, atendidos pelos Programas de Assistência da Fundação Pouso – Alegrense Pró-Valorização do Menor – PROMENOR, entidade autárquica municipal; (Redação dada pela Lei ordinária nº 4.634, de 2007)

IV - para garantia da regularidade do atendimento médico quando, comprovadamente ocorra a ausência de inscritos em concurso público, para a área específica a que necessita o Município. (Redação dada pela Lei ordinária nº 4.625, de 2007)

Colhe-se o excerto do acórdão que deu supedâneo ao Tema 612:

(...) Portanto, a transitoriedade das contratações de que trata o art. 37, inciso IX, da CF, com efeito, não se coaduna com o caráter permanente de atividades que constituem a própria essência do Estado, como já descrito no julgados colacionados, dentre os quais figuram, com destaque, os serviços de saúde e de educação, serviços públicos essenciais e sociais previstos no art. 6º, caput, da Constituição da República. Na espécie, fica evidente o caráter essencial e permanente da atividade prevista na norma municipal objurgada, o que nos leva a inferir que somente há de ser prestada por servidores admitidos em caráter efetivo, mediante competente concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal; inclusive porque não estão descritas nessa lei, de forma detalhada, as situações de transitoriedade, como seria de todo exigível. (...)

E mais,

(...) É sabido que a omissão de alguns gestores públicos, ou mesmo a má gestão dos entes da Administração Pública direta e indireta, vêm criando artificialmente as necessidades, que de temporárias não se tratam. É também notório que o interesse público, que deveria ser excepcional para a contratação temporária, muitas vezes acaba por se tornar permanente, em razão das contingências já descritas, em especial pela omissão abusiva da Administração Pública (...)

É evidente a necessidade de legislação municipal que defina quais os casos de contratação temporária, nela observando **PRAZO, NECESSIDADE TEMPORÁRIA, INTERRESE PÚBLICO, INDISPENSABILIDADE DA CONTRATAÇÃO E VEDAÇÃO A CONTRATAÇÕES CUJOS SERVIÇOS SEJAM ORDINÁRIOS.**

No caso em tela, em que pese todos os argumentos lançados, restou evidente a necessidade de contratação em razão do quantitativo de profissionais a menor. Também não restam dúvidas que estas contratações atendem ao interesse público, na medida em que infantes estariam sendo melhor atendidos, restando, inobservadas outras questões já pontuadas.

No entanto, ainda que patente de uma possível inconstitucionalidade, SMJ, o projeto de lei em razão da sua importância, em especial por atender crianças, bem como auxiliar os demais servidores já lotados nas escolas mencionadas na justificativa do Poder Executivo, nosso parecer

7



será favorável, acreditando que o executivo adotará as medidas necessárias para cessar eventuais ilegalidades nos procedimentos de contratações, realizando, inclusive, concurso público para provimento de cargos efetivos, considerando que os serviços de INSPETORES DE ALUNOS são de extrema necessidade para administração pública, sendo considerados serviços ordinários e de competência do Estado.

No entanto, caso a decisão do Plenário seja pela aprovação do projeto importante ressaltar a necessidade de melhor esclarecimento do Artigo 2º deste projeto, na medida em que se tornou um tanto quanto confuso, não se podendo precisar se o prazo máximo será 02 (dois) anos ou até que se realize novo concurso, porém, sem limite para eventuais recontrações.

IV - QUÓRUM

Cabe esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

V - CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer **FAVORÁVEL**, em razão da evidente urgência e necessidade, ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.563/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, **PORÉM, COM OBSERVÂNCIA DE TODAS AS RESSALVAS ACIMA.**

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o nosso entendimento e parecer, S.M.J..

Edson Raimundo Rosa Junior
OAB/MG 115.063



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0DWH6NV37081M867>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0DWH-6NV3-7081-M867





EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.563/2025

SUPRIME O INCISO IV DO ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI Nº 1.563/2025.

Autoria: Leandro Morais, Israel Russo, Lívia Macedo, Odair Quincote, Fred Coutinho, Delegado Renato Gavião

Os Vereadores signatários desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta, a seguinte Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 1563/2025:

Art. 1º Suprime-se o inciso IV do artigo 4º do Projeto de Lei nº 1.563/2025.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2025.



JUSTIFICATIVA

A supressão do inciso IV do artigo 4º do Projeto de Lei nº 1.563/2025 se faz necessária para garantir maior segurança jurídica aos profissionais contratados temporariamente para o cargo de Inspetor de Alunos. O dispositivo original previa a possibilidade de extinção do contrato “por interesse da administração pública”, uma redação excessivamente ampla e subjetiva, que permitiria o desligamento sem justo motivo, incluindo eventual uso político dessa prerrogativa.

Ao suprimir esse inciso, evita-se que servidores contratados fiquem sujeitos a eventuais pressões indevidas ou mudanças administrativas que possam comprometer a estabilidade mínima necessária ao bom desempenho de suas funções. A medida busca garantir que eventuais desligamentos ocorram apenas por razões objetivas e justificadas, preservando os direitos dos trabalhadores e o interesse público na manutenção de um quadro profissional qualificado e motivado.

Vale ressaltar ainda que o município dispõe de legislação acerca da matéria da contratação temporária, trazendo o art. 8º e seus incisos da Lei 2.875/1994 os requisitos já contemplados nos Incisos I e II da presente proposta. O inciso IV é um dispositivo que traz insegurança ao processo.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2025.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=M8V5747BK296H87F>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: M8V5-747B-K296-H87F





PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

POUSO ALEGRE, 14 DE FEVEREIRO DE 2025.

OFÍCIO GAPREF Nº 8/25

Senhor Presidente,

Ref.: Projeto de Lei no 1.563/2025

Em cordial visita, venho solicitar seus préstimos, no sentido de autorizar a devolução do Projeto de Lei nº no 1.563/2025 que “dispõe sobre a criação de vagas para contratação temporária de Inspetor de Alunos para atuação nas Escolas Municipais e dá outras providências”, para novos estudos por parte deste Poder Executivo.

Certo da atenção, renovo minhas expressões de apreço.

Oterson Luis Nocelli
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
Vereador Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal
POUSO ALEGRE - MG

Arquivo Municipal RECEBIDO 14/02/2025 17:43 442 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Pouso Alegre/MG, 26 de fevereiro de 2025.

Ofício Nº 65 / 2025

Senhor Prefeito,

Em atenção ao Ofício GAPREF nº 8/2025, efetuamos a devolução do Projeto de Lei nº 1.563/2025, que “dispõe sobre a criação de vagas para contratação temporária de Inspetor de Alunos para atuação nas Escolas Municipais e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre

*Recebido em 26/02/2025
Evanildo Gouveia*

A Sua Excelência o Senhor
José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal
Pouso Alegre/MG

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documents/Autenticar> e informe o código de verificação: 76AF-T0JD-304X-7TCK



TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 1563/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=S9J1J23J40G6DP9U>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: S9J1-J23J-40G6-DP9U

